

Acórdão: 17.226/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119195-74 (Coob.)
Impugnante: Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuada: IR Transportes Ltda EPP
Proc. S. Passivo: Carlos Augusto Ruiz Melchiori/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210825-41
Inscr. Estadual: 186228491.00-36 (Aut.), 062.937990.00-57 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 39, § 4º, II, “a” da Lei 6.763/75. Exigências fiscais de ICMS, MR em dobro por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária e Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 000.968 de fls. 10, de emissão da empresa Coobrigada, desclassificada pela fiscalização por conter informações que não correspondem à real operação realizada.

A nota fiscal apresentada foi considerada inidônea pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6763/75.

Foi também encontrado um documento extra fiscal denominado “bilhete”, com instruções ao transportador que indicava que as mercadorias seriam divididas entre dois destinatários, ao contrário do constante no documento fiscal que indicava apenas o destinatário BBC Comércio Varejista de Bebidas Ltda.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal considerado inidôneo pela fiscalização.

Da Preliminar

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

Alega a Coobrigada, a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que, segundo ela, faltou à presente peça fiscal, a indicação de dispositivo legal que autorize a aplicação da Multa de Revalidação ao percentual de 100%.

Assim, argüi o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Primeiramente, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

É de se ressaltar, relativamente à exigência da Multa de Revalidação, que a mesma é exigida no percentual de 100% (cem por cento) tendo em vista a aplicação de substituição tributária da mercadoria em questão, prevista no Anexo VI, Parte 2, item 17 do RICMS/02.

Alem disso, a capitulação da MR está correta, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, e alencada no campo “Penalidades.”

Importante, também ressaltar o que dispõe a CLTA/MG, no Capítulo III, art. 60, *in verbis*:

Art. 60- “As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, é de se rejeitar a prefacial de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Os argumentos da Impugnante, no tocante ao mérito, são no sentido de que é indevida a apreensão dos produtos, junta documentos, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal que não correspondia à operação efetivamente realizada, nos precisos termos do artigo 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6763/75.

Tal constatação pela fiscalização ensejou a cobrança do imposto devido, multa de revalidação capitulada no artigo 56, II e multa isolada capitulada no artigo 55, II, ambos da Lei 6763/75, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

A Contagem Física de Mercadorias em Trânsito discrimina 1680 garrafas de “ron bacardi c. oro” e 84 garrafas de “ron bacardi limón”, mesma quantidade de mercadorias constantes do documento fiscal 000.968 de fls. 10.

No entanto, conforme se vê às fls. 10 dos autos, no momento da abordagem fiscal foi encontrado um “bilhete” com informações de que a mercadoria seria dividida entre dois destinatários, sendo 17 caixas de bebidas para um e 130 caixas para o outro destinatário, com a observação de que “o frete será pago pela BBC (os dois fretes)”.

O “bilhete” acima citado acompanhava a nota fiscal 000.968 e continha o mesmo padrão caligráfico da nota fiscal mencionada.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 62/64, a operação em comento se trata de uma simulação, sendo a nota fiscal desclassificada por inidoneidade por conter informações que não correspondem à real operação praticada.

Como as mercadorias não seriam destinadas na sua totalidade ao destinatário constante no documento fiscal, não merece fé a declaração de fls. 41, prestada 06 meses após a apreensão da mercadoria pelo TAD 030.422 de fls. 02.

Quanto à alegação de cobrança indevida do ICMS/ST, esta não pode prosperar, tendo em vista que o recolhimento antecipado previsto para tais casos não autoriza que as operações posteriores com as mesmas mercadorias sejam realizadas com vício de simulação.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG